

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: André Ricardo Torquato Gomes
Adv.: André Ricardo Torquato Gomes (195498-SP-D -
Prc.Fls.: --)
Corrigendo: Artur Ribeiro Gudwin

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À BOA ORDEM PROCESSUAL. IMPROCEDENTE. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A determinação de expedição de ofício à OAB para apuração de suposta infração ética sem que o ato resulte em prejuízo à boa ordem processual enseja a improcedência da medida correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por André Ricardo Torquato Gomes, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Artur Ribeiro Gudwin, nos autos da reclamação trabalhista 0000492-93.2013.5.15.00001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como patrono do reclamante.

Alega ter requerido naqueles autos que a ciência das testemunhas de seu constituinte fosse procedida por meio de intimações expedidas e encaminhadas pela Vara da origem e que, não obstante, restou determinado que a retirada e a entrega dessas intimações fossem providenciadas pelo corrigente.

Sustenta que nas intimações enviadas às testemunhas indicou como remetente a 1ª Vara do Trabalho de Campinas e que informou esse fato em audiência, sob a justificativa de ter assim agido para que, na hipótese de retorno, as intimações fossem devolvidas diretamente à Vara, que as expediu e assinou.

Aduz que, em face da referida informação, o Juízo corrigendo, ao final da audiência, determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB para apuração de eventual infração ética cometida pelo corrigente.

Afirma que houve equívoco na determinação, pois ela faz crer que o corrigente expediu as intimações às testemunhas, quando na realidade elas foram expedidas pela Secretaria da Vara, sendo que apenas as postou.

Alega, ainda, a existência de abuso de autoridade, desproporcionalidade do ato cometido em face das eventuais repercussões e/ou injustas penalidades que dele podem decorrer, grave violação ao livre exercício profissional e flagrante

intuito de substituição de obrigação judicial do Estado para ente privativo da advocacia.

Argumenta com a ausência de prejuízo ao processo, às partes, ao Órgão Jurisdicional, assim como de justificativa para a citada expedição de ofício.

Requer a suspensão do ato atacado ou, na hipótese de já ter ocorrido a expedição do ofício, que haja a expedição de contra-ordem por esta Corregedoria, declarando-se a nulidade daquele. Sucessivamente, pugna para que seja esclarecido que o corrigente apenas postou as notificações e não as expediu.

Por fim, em aditamento manuscrito (fl. 8), pretende a concessão de prazo para a juntada de cópia do comprovante do envio das correspondências, do envelope de postagem e da intimação expedida pela Secretaria da Vara.

Junta documentos (fls. 9-15).

Relatados.

DECIDO:

A presente medida é apresentada pelo advogado do autor do Proc. 0000492-93.2013.5.15.00001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, com o fim de suspender a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, determinada pelo Juízo corrigendo naqueles autos nos seguintes termos:

"Considerando que houve pelo patrono do reclamante a indicação indevida na correspondência que expediu e dela fez constar como remetente a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, expeça-se ofício ao Tribunal de Ética da OAB para apuração de eventual infração ética, salientando que toda correspondência que não seja expedida pela 1ª Vara do Trabalho, não deve por qualquer das partes ou partícipes do processo, indicar como sendo realizada pelo órgão oficial" (fl. 13).

Assinalo, a princípio, que nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial retrata meio jurídico excepcional que somente poderá ser utilizado quando "não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada" e "a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual".

No caso em exame, não obstante o potencial prejuízo infligido ao corrigente pela determinação de expedição de ofício à OAB, esse ato apenas a ele atinge, não implicando subversão à boa ordem processual.

O próprio corrigente argumenta com a ausência de prejuízo às partes e ao processo, o que procede, uma vez que a correspondência por ele postada, onde indicou a Vara como remetente, foi devolvida pelos Correios e o Juízo corrigendo, em

razão do não comparecimento das testemunhas, deferiu o seu pedido de redesignação da audiência (fls. 12-13), sem criar qualquer entrave à marcha processual.

Quanto à menção de que o corrigente "expediu" as intimações, o ato atacado, em seu contexto, evidencia que o termo tem o sentido de "postagem" e não de "confecção" do documento, motivo não havendo, portanto, para o esclarecimento solicitado na inicial.

É importante destacar, por fim, que a determinação de expedição de ofício à OAB pelo Juízo corrigendo consiste em mera comunicação de suposto desvio de ética àquele órgão de classe, a quem cabe, privativamente, deliberar sobre a conduta noticiada.

Desse modo, a suspensão do ato impugnado ou a determinação que leve à sua desconsideração, como pretende o corrigente, equivaleria a esta E. Corregedoria antecipar-se à deliberação privativa da referida entidade, o que não pode ocorrer.

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTE a correição parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041487.0915.273022